

**FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
DEPARTAMENTO DE FILOSOFIA E TEORIA GERAL DO DIREITO**

VICTOR HENRIQUE AHLF GOMES

LIBERTARIANISMO OU PROPERTARIANISMO?

**A PROPRIEDADE DE SI MESMO COMO FUNDAMENTO À
TEORIA LIBERTÁRIA DE ROBERT NOZICK**

São Paulo

2024

**FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
DEPARTAMENTO DE FILOSOFIA E TEORIA GERAL DO DIREITO**

VICTOR HENRIQUE AHLF GOMES

LIBERTARIANISMO OU PROPERTARIANISMO?

**A PROPRIEDADE DE SI MESMO COMO FUNDAMENTO À
TEORIA LIBERTÁRIA DE ROBERT NOZICK**

Relatório Final do Trabalho de Conclusão de Curso (“Tese de Láurea”) apresentado ao Departamento de Filosofia e Teoria Geral do Direito da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – USP, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Professor Titular Ronaldo Porto
Macedo Júnior

São Paulo

2024

AHLF GOMES, Victor Henrique. **Libertarianismo ou Propertarianismo? A Propriedade de Si Mesmo Como Fundamento à Teoria Libertária de Robert Nozick**. 2024. Tese de Láurea (Bacharel em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo (USP), São Paulo.

Aprovada em:

Banca Examinadora

Prof. Dr.: _____

Instituição: _____

Julgamento: _____

Assinatura: _____

Prof. Dr.: _____

Instituição: _____

Julgamento: _____

Assinatura: _____

AGRADECIMENTOS

Em meus anos de estágio e contato com os mais diversos estudantes de Direito, jamais fui capaz de encontrar um sentimento mais ditocômico com relação às respectivas Universidades do que aquele compartilhado pelos estudantes de Direito da Faculdade do Largo de São Francisco. Estudar aqui foi uma experiência única. Boa pela teoria aprendida, pelos amigos feitos e por ter tirado de mim a ingenuidade com relação ao Direito desde cedo. Ruim pelas injustiças vividas, pela hipocrisia testemunhada e pelo desincentivo à pluralidade de ideias, que infelizmente afastam muitos excelentes pensadores de nossas Arcadas.

Agradeço primeiramente a Deus, cuja ajuda e apoio espiritual tornaram possível a ressignificação da vivência da injustiça.

No mesmo sentido, também a minha mãe, sem quem eu jamais teria conseguido chegar até aqui, quem mais me deu forças para seguir lutando e quem sempre fez questão de me lembrar a razão pela qual eu decidi cursar Direito, a busca por Justiça.

A meu pai, cuja evolução enquanto pessoa, profissional e, acima de tudo, pai, foi a melhor coisa que poderia ter ocorrido a nossa família e a mim, o que tem não apenas nos aproximado cada vez mais como criado as condições necessárias para que eu também pudesse me desenvolver enquanto pessoa, aluno e, acima de tudo, filho.

Aos meus grandes amigos, estes sim que fizeram minha vivência acadêmica valer a pena, e sem quem também jamais teria conseguido seguir firme em meu propósito e em minha luta, para aqueles que devo minha eterna e sincera admiração e lealdade: Matheus Camargo, Paulo Mirabile, Maia Miller, Jordana Veríssimo, Matheus Martinez, Helena Simões, Gabriel Teixeira e Gabriel Beretta.

Ao meu melhor amigo da vida e irmão de outra mãe, Rodrigo Assar Valpereiro, que conheço e convivo diariamente desde meus 3 anos de idade, e a quem devo, em grande parte, a pessoa que sou hoje.

Aos Professores José Mauricio Conti e Janaina Conceição Paschoal, por sua sobriedade, senso de justiça, coragem e, acima de tudo, humanidade.

Ao meu querido Professor Orientador Ronaldo Porto Macedo Junior, que, para além das qualidades acima, é também uma das pessoas mais honestas que já conheci. Obrigado por espelhar a imagem do acadêmico, profissional e jurista que quero ser, e que cujos passos pretendo continuar seguindo por muito tempo, se tiver a honra de seguir sendo seu orientando em minhas futuras aventuras acadêmicas.

Agradeço novamente, e por fim, aos meus amigos Paulo Mirabile e Matheus Camargo, com quem compartilhei incríveis monitorias de Direito Processual Civil e fundei o Núcleo de Estudos em Commom Law, certamente os pontos altos de minha graduação.

RESUMO

O presente trabalho busca compreender as fundações teóricas da célebre filosofia política desenvolvida por Robert Nozick em sua obra *Anarquia, Estado e Utopia*, abordando e definindo a natureza do conceito de autopropriedade e o papel por ele desempenhando na argumentação libertária, bem como a forma pela qual o autor é capaz de dela extrair sua “teoria forte de direitos”. No curso do trabalho, propomos a tese de que a autopropriedade é encarada em Nozick como uma *quaestio facti*, e não apenas como princípio subordinado ao imperativo categórico kantiano, como pretendem seus críticos. Desta tese decorrerão conclusões importantes, que, a nosso ver, tornam a teoria libertária do autor muito mais atrativa e apelativa do que se tomassemos sua premissa fundamental por mero princípio. Dentre tais conclusões está a de que, embora *Anarquia, Estado e Utopia* seja rotineiramente classificada como libertária, epíteto que sugere a liberdade com *status inigualável* na obra, seu verdadeiro fundamento se encontra na autopropriedade enquanto fato, nos direitos de propriedade privada dela adivindos e nos direitos negativos (*side constraints*) que de ambos decorrem.

Palavras-chave: Nozick; Autopropriedade; Libertarismo; Propriedade Privada; Indivíduos; Teoria de Direitos; Filosofia do Direito; Filosofia Política

ABSTRACT

The present work aims to understand the theoretical foundations of the famous political philosophy developed by Robert Nozick in his work *Anarchy, State and Utopia*, addressing and defining the nature of the concept of self-ownership and the role it plays in libertarian argumentation, as well as the way in which the author is able to extract his “strong theory of rights” from it. During this study, we propose the thesis that self-ownership is seen in Nozick as a *quaestio facti*, and not just as a principle subordinate to the Kantian categorical imperative, as his critics claim. Important conclusions will emerge from this thesis, which, in our view, make the author's libertarian theory much more attractive and appealing than if we take his fundamental position as a mere principle. Among these lessons is that, although *Anarchy, State and Utopia* is routinely defined as libertarian, an epithet that suggests freedom with an unparalleled status in his work, its true foundation is found in self-ownership as a fact, in the private property rights arising from it and in the negative rights (*side constraints*) that arise from both.

Keywords: Nozick; Self-Ownership; Libertarianism; Property; Rights; Individual; Theory of Rights; Philosophy of Law; Political Philosophy

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	7
1.1. Um Libertarianismo de Fundações Sólidas.....	7
1.2. Libertarianismo ou Propertarianismo.....	9
2. LIBERTARIANISMO SEM FUNDAÇÕES? A PREMISSA FUNDAMENTAL DA AUTOPROPRIEDADE EM NOZICK.....	12
2.1. Autopropriedade: Princípio ou Fato?.....	14
2.2. Do Fato à Norma: Por Que a Autopropriedade Demanda o Reconhecimento de Direitos Naturais.....	16
2.3. A Teoria de Direitos Como Restrições Morais Indiretas (<i>Side Constraints</i>).....	19
3. TEORIA DA TITULARIDADE E AQUISIÇÃO ORIGINÁRIA DA PROPRIEDADE PRIVADA.....	22
3.1. Legitimidade Para A Aquisição Originária.....	23
3.2. Críticas a <i>Lockean Proviso</i>	25
3.3. Aquisição Originária Como Questão Fática – <i>Self-Ownership Proviso</i>	26
4. LIBERTARIANISMO OU PROPERTARIANISMO? ENTRE LIBERDADE POSITIVA E LIBERDADE NEGATIVA.....	30
5. BIBLIOGRAFIA.....	33

1. INTRODUÇÃO

1.1. Um Libertarianismo de Fundações Sólidas

A escolha do presente tema decorre de uma triste constatação acerca do tratamento acadêmico (ou da falta dele) que muitos autores e pesquisadores, sobretudo no Brasil, têm dispensado às teorias libertárias da justiça, muitas vezes considerando-as, de forma rasa e irrefletida, como teorias que têm por fim tão somente justificar e perpetrar o *status quo*, razão pela qual deixam de ser sequer mencionadas no atual contexto progressista das Universidades brasileiras.

Prova disso é a expressiva disparidade entre a quantidade de trabalhos acadêmicos produzidos no âmbito das teorias igualitárias da justiça - que muito se ocupam de temas como “justiça distributiva” ou “justiça social” -, face à ínfima quantidade de trabalhos produzidos no âmbito das teorias libertárias da justiça – estas mais preocupadas com a garantia dos direitos individuais e da “justiça natural”.

Constatada tal disparidade, o presente trabalho se propõe a estudar e a compreender a mais influente - e provavelmente a mais séria -, teoria libertária da justiça já desenvolvida, sobretudo no que tange a seus fundamentos morais, que buscam justificar e legitimar o direito à propriedade privada por meio daquilo que seu autor chamou “teoria da titularidade”, principal desdobramento de sua “teoria forte de direitos”.

Trata-se, nesse sentido, de um estudo cujo objeto recai sobre as premissas fundamentais da filosofia política de Robert Nozick, formuladas e desenvolvidas pelo autor em sua célebre obra *Anarquia, Estado e Utopia*, a saber: (i) premissa da autoproriedade, ou “propriedade de si mesmo”, sua “premissa maior”; (ii) premissa da legitimidade para aquisição originário dos bens externos como corolário lógico da premissa da autoproriedade, sua “premissa menor”; e (iii) conclusão dedutiva a partir das duas primeiras premissas segundo a qual qualquer política distributiva seria ilegítima, pois violaria direitos naturais¹.

Conforme veremos, a premissa da autoproriedade, premissa da qual Nozick parte em sua tarefa argumentativa de justificar a propriedade privada enquanto direito natural e inviolável,

¹ GARGARELLA, R. *As Teorias da Justiça Depois de Rawls: Um Breve Manual de Filosofia Política*. 1^a Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008. P. 35.

decorre de uma constatação fática do autor, ou, como preferem alguns de seus críticos, de uma “intuição básica”, segundo a qual possuímos “existências distintas” constatáveis do fato de que todos e cada um de nós somos capazes de controlar nossos corpos, mentes, talentos e ações, o que nos torna, por definição, “proprietários de nós mesmos”.

Cumpre ressaltar, no entanto e desde logo, que esta é uma das mais relevantes propostas interpretativas acerca da obra de Nozick que o presente trabalho pretende propor. Isso porque, ao nos debruçarmos sobre os escritos de seus maiores críticos, notadamente Kymlicka, Wolff e Gargarella, estes enxergam a autopropriedade em Nozick como mero princípio que, dentre outros, teria sido “escolhido” pelo autor por melhor se adequar ao imperativo categórico kantiano.

Como pretendemos demonstrar, no entanto, em que pese a admitida ausência de tratamento teórico da premissa em Nozick, não é difícil perceber que a lógica é, na verdade, inversa à pretendida por seus críticos, sendo o imperativo categórico antes decorrência lógica da premissa da autopropriedade, e não o contrário. Tal premissa atua, assim, na teoria de Nozick não como princípio, mas como verdadeira *quaestio facti*.

Nem seria preciso dizer que atribuir à premissa fundamental de uma teoria, qualquer que seja ela, o caráter de premissa fática, constatável a partir da própria “natureza das coisas”, lhe confira um caráter muito mais apelativo do que teorias principiológicas, as quais dependem antes e acima de tudo de um mínimo consenso de seus interlocutores quanto à validade e amplitude da premissa fundamental.

A faticidade de uma premissa não principiológica, no entanto, não depende da aceitação de seus interlocutores, bastando que seja impossível, do ponto de vista epistemológico, que tal premissa seja provada falsa. Como veremos, é exatamente este o caso da autopropriedade, uma premissa auto evidente, constatável empírica e racionalmente, visto ser impossível encontrar na natureza qualquer ser humano que não nasça com a capacidade de controlar a si próprio com exclusividade.

E, embora Kymlicka, Wolff, Gargarella e mesmo Rawls assumam também a premissa da autopropriedade em suas respectivas teorias, o fazem valendo-se dela na condição de mero princípio, que pode, portanto, ser relativizado ou ponderado em face de outros princípios a depender das circunstâncias, tornando verdadeiramente possível, como demonstrará Nozick, levará invariavelmente à violação de direitos.

Assim, em que pese o esforço argumentativo de Kymlicka no sentido de que “a

autopropriedade não levaria por si só a uma defesa do capitalismo, uma vez que o capitalismo requer não apenas a propriedade de si mesmo, mas também a propriedade de recursos externos”, Nozick será capaz de demonstrar que qualquer tentativa de redistribuição forçada de tais recursos obtidos legitimamente implicará necessariamente uma negação da natureza humana e uma violação à autopropriedade.

Desta demonstração da violação de direitos pelas políticas redistributivas seguirá a segunda premissa nozickeana, qual seja, a da legitimidade na aquisição originária de recursos externos como corolário lógico da natureza humana capaz de controlar e, portanto, possuir a si própria, individualmente e com exclusividade. Para tanto, o autor se valerá da chamada *lockean proviso*, ou seja, dos fundamentos morais para a aquisição originária da propriedade privada desenvolvidos por John Locke.

Ao fim, veremos ter sido justamente nesse ponto que Nozick pecou por não se manter fiel à natureza deôntica de sua filosofia, ao tentar transpor uma teoria da aquisição originária que, embora bastante meritosa em certo aspectos, é fruto de uma filosofia política eminentemente teológica, conquanto empirista, cuja finalidade precípua se voltava a justificar a propriedade privada sob a ótica do cristianismo, e não sob uma ótica estritamente racionalista.

Para nossa sorte, e dos nozickeanos no geral, Edward Feser percebeu este exato mesmo problema da transposição pura e simples da *lockean proviso* para a teoria de Nozick e, fazendo críticas pontuais e necessárias a ela, propôs uma alternativa brilhante intitulada *self-ownership proviso*², a qual, a nosso ver, revela-se não apenas mais convincente como sua justificação deôntica racionalista se encontra muito mais alinhada à filosofia de Nozick como um todo.

Assim, a partir de um exame pormenorizado da premissa fundamental (autopropriedade) e da premissa menor (legitimidade para a aquisição originária de recursos externos), pretendemos demonstrar que o libertarianismo de Nozick não apenas possui fundações morais como, ainda, que tais fundações, justamente por serem fáticas e não meramente principiológicas, são as mais sólidas que qualquer filosofia política poderia ter.

1.2. Libertarianismo ou Propertarianismo?

² FESER, E. *There is no such Thing as an Unjust Initial Acquisition*. In: Natural Rights Liberalism from Locke to Nozick. New York: Cambridge, 2005.

Mas, já a partir desta breve introdução, poderia aqui se questionar o leitor: se, conforme vimos dizendo, o fundamento para o libertariansmo de Nozick reside na autopropriedade, inicialmente, e na propriedade privada dos recursos externos, posteriormente, e não em algum conceito abstrato de liberdade, então por que razão a chamamos de uma teoria libertária e não de uma teoria proprietária?

Este questionamento, feito de forma bastante enfática por Bresolin, Kymlicka e Wolff, costuma ser dirigido desde logo de forma crítica, apontando para as verdadeiras pretensões que o libertarianismo de Nozick estaria tentando esconder, visto que, diferentemente do que seu epíteto sugere, este não estaria tão preocupado com a liberdade em si mesma considerada, mas antes com uma “liberdade de certo tipo”, qual seja, a liberdade delineada pela autopropriedade e pelos direitos de propriedade privada³.

Desse modo, as críticas mais contundentes direcionadas à Nozick serão no sentido de ser o liberalismo igualitário, mais do que o libertarianismo, quem estaria verdadeiramente preocupado com a garantia e a maximização da liberdade individual.

Dentre os argumentos lançados pelos igualitaristas, o mais relevante - e ao qual mais nos atentaremos, portanto - será o de que, se adotada a premissa da autopropriedade de forma absoluta, como Nozick propõe, haverá casos em que determinados indivíduos acumularão tantos bens em determinadas sociedades que pouco ou nada deixarão para os demais, de modo que isto, por si só, restringiria sobremaneira a liberdade dos menos afortunados.

É dizer: para que sejamos verdadeiramente livres, segundo os igualitaristas, é preciso que tenhamos acesso a um mínimo de bens, seja para nos locomovermos (propriedade sobre terras), seja para nos comunicarmos (propriedade sobre meios de comunicação), seja mesmo para sobrevivermos (propriedade sobre bens de consumo).

Por isto é que, embora concordem com a premissa da autopropriedade, adotando-a como princípio, a verdadeira preocupação dos igualitários residiria antes na garantia das liberdades individuais, sendo a propriedade privada apenas um dos diversos meios de garantir-la, de modo que, por consequência, não pode ser absoluta, visto que é meio e não fim.

Assim, o direito à liberdade em Nozick (ao menos da forma como é por ele concebida) seria, na verdade, mera *decorrência lógica* da autopropriedade, a qual, ao mesmo tempo, lhe fundamentaria e lhe limitaria.

³ BRESOLIN, K. *A propriedade de si mesmo e propriedade em Robert Nozick*. Philósophos - Revista de Filosofia, Goiânia, v. 25, n. 1, 2020. P. 161.

Para Bresolin:

A obra ASU [Anarchy, State and Utopia] é rotineiramente caracterizada como libertária, epíteto que sugere a liberdade com status inigualável na filosofia política do libertário. Tal afirmação, segundo Cohen, é atropelada e não demonstra a tese mais importante de Nozick. Segundo ele, o compromisso da filosofia política de Nozick não é, primeiramente, com a liberdade, mas com a tese da Self-Ownership. A tese defende que cada pessoa é a proprietária moralmente legítima de sua própria pessoa, poderes e talentos e, consequentemente, cada um é moralmente livre para usar estes poderes e talentos como quiser, desde que não lese a autopropriedade alheia. Então, o libertarianismo de Nozick não afirma a liberdade como tal, mas a liberdade de certo tipo, leia-se, a liberdade delineada pela tese da Self-Ownership. A falta da Self-Ownership implica a falta da liberdade.

É dizer: se a liberdade decorre da autopropriedade, então está subordinada a ela, de modo que só pode ser livre aquele que é, antes e acima de tudo, dono de si mesmo.

Mas, se isto é verdade, e se sabemos que, para Nozick, a autopropriedade é um fato decorrente de nossa própria condição humana racional, então não seríamos todos também igualmente livres?

Em um primeiro estágio civilizatório, de fato, liberdade e autopropriedade parecem se confundir, na medida em que tanto um quanto outro ocupam o mesmo espaço de atuação, se encontrando ambos circunscritos, tão somente, aos demais direitos de autopropriedade de terceiros.

Assim, a distinção teórica entre liberdade como direito autônomo e liberdade como direito subordinado à autopropriedade carece, no estado de natureza, de qualquer relevância prática, relevância esta que surgirá apenas quando da transposição da autopropriedade para o direito à propriedade dos recursos externos, os quais, a princípio, não seriam possuídos por ninguém⁴.

Deste modo, a principal questão que o presente trabalho se proporá a responder será, justamente, saber se assiste mesmo razão aos que afirmam que Nozick não estaria verdadeiramente preocupado com a “liberdade” em si, mas tão somente com os direitos irrestritos à propriedade privada, e, portanto, se sua teoria faz mesmo jus à alcunha de uma teoria libertária.

⁴ Sobre a discussão entre um mundo inicialmente não apropriado e um mundo coletivamente possuído por todos, ver: FESER, E. *There is no such Thing as an Unjust Initial Acquisition*. In: Natural Rights Liberalism from Locke to Nozick. New York: Cambridge, 2005.

2. LIBERTARIANISMO SEM FUNDAÇÕES? A PREMISSE FUNDAMENTAL DA AUTOPROPRIEDADE EM NOZICK

Conforme afirmamos em nosso capítulo introdutório, o maior foco das críticas atribuídas à filosofia libertariana de Nozick reside, justamente, em sua alegada ausência de fundamentação moral, a qual, embora de fato pouco explicitada – e, portanto, pouco desenvolvida –, não significa, no entanto, que não esteja presente.

Nesse sentido, grande parte dos debates sobre Nozick seguem gravitando ao redor do tema, uns buscando extrair e justificar seus fundamentos morais, e outros, de forma a nosso ver bastante equivocada, simplesmente se limitando a atribuir-lhe a alcunha de um “libertarianismo sem fundações”⁵.

Distanciando-nos de tais radicalismos, não será difícil demonstrar que a argumentação libertária de Nozick, como não poderia deixar de ser, parte sim de uma premissa fundamental, ainda que ela própria não seja dotada de caráter eminentemente moral, mas meramente fático, racionalmente extraível da condição humana enquanto tal⁶.

Isso não quer dizer, no entanto, que esta teoria se pretenda amoral, mas tão somente que sua premissa fundamental (e apenas ela) seja amoral, pois fática. Não à toa Wolff irá dizer que é a partir desta premissa fática que Nozick irá extrair toda a sua filosofia moral e política⁷, de caráter eminentemente deontológico.

Trata-se, pois, de uma teoria política que tem como ponto de partida argumentativo uma premissa fática, mas que é desenvolvida a partir de um plano de fundo ético fundado na deontologia kantiana, do qual Nozick deriva sua “forte teoria de direitos”⁸.

Assim, quando Nozick afirma, já no prefácio de *Anarquia, Estado e Utopia*, que “os indivíduos têm direitos, e há coisas que nenhuma pessoa ou grupo pode fazer contra eles (sem

⁵ NAGEL, T. *Libertarianism without Foundations*, in Jeffrey Paul, ed., *Reading Nozick: Essays on Anarchy, State and Utopia*. Totowa, NJ: Rowman and Littlefield, 1981.

⁶ GARGARELLA, R. *As Teorias da Justiça Depois de Rawls: Um Breve Manual de Filosofia Política*. 1^a Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008. P. 35.

⁷ WOLFF, J. *Robert Nozick*. Stanford University Press, 1991. P. 7.

⁸ BRESOLIN, K. *A propriedade de si mesmo e propriedade em Robert Nozick*. *Philósophos - Revista de Filosofia*, Goiânia, v. 25, n. 1, 2020. P. 154.

violar seus direitos)”⁹, não é porque ele apenas pressupõe a existência destes direitos e se abstém de justificá-los, como alguns de seus críticos descuidados parecem sugerir, mas porque são consequentes lógicos do fato de que cada pessoa “é uma pessoa distinta, de que sua vida é a única que ela possui”¹⁰, de modo que esta, ou os direitos que dela decorram, jamais possam ser utilizados como meios para fins almejados por terceiros.

É dizer: por ser constatável do mundo fático que os seres humanos - diferentemente das ferramentas e dos animais, por exemplo -, são capazes de controlar suas próprias ações e os usos que fazem de seus corpos, dons e talentos, que podemos concluir que cada um de nós leva uma vida (ou existência) independente, e que, portanto, qualquer tentativa de utilizarmos nossos semelhantes como meios para nossos fins seria negar nossa “existência independente”¹¹.

A esta constatação fática da existência independente convencionou-se chamar “autopropriedade”, ou “propriedade de si mesmo”, característica inerente a todo e qualquer ser humano. Importante ressaltar, no entanto, que é justamente pelo fato de tal premissa ser constatável do mundo fático que Nozick não se preocupou tanto em justificá-la, nem sequer de mencioná-la expressamente.

Por isto é que, sendo questão puramente fática, a autopropriedade não pode ser enunciada como norma ou princípio, visto que não comanda algo, nem dispõe de conteúdo axiológico, mas apenas enuncia um fato da natureza, qual seja, o de que controlamos a nós mesmos e possuímos, pois, existências independentes, razão pela qual a autopropriedade pode ser também vista como um axioma¹².

Kymlicka, por sua vez, entende que Nozick nos apresenta o “princípio” da autopropriedade como uma interpretação conferida pelo autor à segunda formulação do imperativo categórico de Kant, segundo a qual devemos sempre tratar as pessoas como “fins em si mesmas”¹³. A crítica de Kymlicka, no entanto, pressupõe que Nozick tenha “escolhido” o “princípio” da autopropriedade dentre vários possíveis, por entender ser ele o que mais se adequa

⁹ NOZICK, R. *Anarquia, Estado e Utopia*. 1^a Ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2018. P. IX.

¹⁰ NOZICK, R. *Anarquia, Estado e Utopia*. 1^a Ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2018. P. 40.

¹¹ WOLFF, J. *Robert Nozick*. Stanford University Press, 1991. P. 7.

¹² Nesse sentido, o “axioma da autopropriedade” alcançou seu máximo desenvolvimento teórico em Hoppe, constituindo conceito central e imprescindível para o desenvolvimento de sua célebre “ética argumentativa por contradição performativa”, segundo a qual para que qualquer sujeito racional possa sequer argumentar, este tem de pressupor sua autopropriedade, ou seja, o controle interno de seu corpo e sua mente. Vide: Leonardi da Silva, R. *Ética Argumentativa Hoppeana*. Direito, Filosofia, Libertarianismo. Universidade Libertária, 2019.

¹³ KYMLICKA, W. *Contemporary Political Philosophy*. 2nd Ed. Oxford University Press, 2002. P. 107.

ao imperativo categórico.

Assim, Kymlicka entende que a premissa fundamental em Nozick seria o próprio imperativo categórico, e não a autopropriedade, a qual seria sua mera decorrência lógica. Como pretendemos demonstrar, no entanto, a autopropriedade não se trata de uma “escolha” que mais se adapta à concepção de indivíduos como fins em si mesmos, mas é antes a única alternativa capaz de garantir tal concepção, pois decorre da própria fatualidade da existência humana independente.

2.1. Autopropriedade: Princípio ou Fato?

Como dito, embora Kymlicka, Rawls e Nozick compartilhem da influência de Kant em seus respectivos pensamentos, bem como da premissa da autopropriedade, o fazem em medidas e por motivos distintos.

Kymlicka e Rawls tomam o imperativo categórico como a premissa fundamental de suas construções argumentativas, a partir da qual extraem, por mero juízo de conveniência e adequação, o “princípio” da autopropriedade, que, assim como outros, podem ser sopesados e, portanto, limitados face a outros “princípios”.

Em Rawls, por exemplo, isso se vê expressamente presente no constante conflito entre liberdade e igualdade em sua obra, conflito este que, segundo o autor, deverá ser sempre resolvido em favor do primeiro.

Em Nozick, por sua vez, a autopropriedade não é tratada como um “princípio”, nem tampouco está subordinada a alguma outra fundamentação primeira, tal como ocorre em Rawls relativamente ao imperativo categórico kantiano. A autopropriedade é, na verdade, um fato, uma constatação, ou, como preferem os modernos libertários, um verdadeiro axioma.

Assim, se o direito de propriedade pode ser definido como o poder de controle exclusivo de determinado bem, então o simples fato de todo e qualquer ser humano, visto que racional, poder controlar seu corpo e suas ações com exclusividade, torna evidente que detêm a propriedade (o poder de controle exclusivo) sobre seus corpos, dons e talentos.

Não se nega que determinado indivíduo seja capaz de prender outrem em uma cela, de

cortar-lhe uma parte de seu corpo, de lhe torturar ou ameaçar para que este trabalhe por ele, mas isto não implica um controle externo *fático* sobre alguém, mas apenas um controle físico, e não mental ou volitivo, o qual sempre residirá exclusivamente com cada um de nós internamente, até o dia de nossas mortes.

A autopropriedade, portanto, é anterior ao imperativo categórico, e não o contrário. Não é preciso nos comprometer com o princípio kantiano que nos comanda a agir com relação a nossos semelhantes sempre e simultaneamente como fim e nunca somente como meios, para atribuirmos ao ser humano um “direito de autopropriedade”.

É, na verdade, a autopropriedade que comanda ao ser humano jamais utilizar seus semelhantes como meios, mas sempre e simultaneamente como fins, pois nenhum ser humano pertence ao outro para que se possa dele fazer uso. Portanto, diferentemente do que afirma Kymlicka, não são os “direitos que afirmam nossa ‘existência separada’”¹⁴, mas é nossa existência separada que exige o reconhecimento de direitos.

Essa inversão de premissas feita por Kymlicka leva a uma inequívoca e relevante distorção do argumento nozickeano, tornando sua crítica falaciosa desde o início, pois busca justificar que a autopropriedade é um princípio e não um fato, e que a verdadeira premissa com a qual Nozick estaria comprometido seria a do imperativo categórico kantiano, e não a da autopropriedade, o que leva tanto a críticas quanto a conclusões bastante equivocadas de sua obra.

A verdadeira relação entre a autopropriedade e o imperativo categórico em Nozick parece ter sido melhor compreendida por Wolff, que definiu o primeiro como a constatação segundo a qual é o próprio indivíduo quem detém o poder sobre “sua vida, sua liberdade e seu corpo”, de modo que, para Nozick, diferentemente de outros autores liberais, tal constatação adquire o caráter de um fato, cujos direitos dele decorrentes não poderão ser relativizados de forma alguma, sob pena de se negar a própria natureza das coisas¹⁵.

Outra forma bastante convincente de atribuir à autopropriedade o *status* de fato - ou de axioma -, como aparece em Nozick, pode ser encontrada em Hoppe, segundo o qual o próprio ato de argumentar já a pressupõe, pois sem que houvesse a exclusiva propriedade sobre nossos próprios corpos, cérebros, cordas vocais, bocas ou qualquer outro meio para comunicação, a

¹⁴ KYMLICKA, W. *Contemporary Political Philosophy*. 2nd Ed. Oxford University Press, 2002. P. 108.

¹⁵ WOLFF, J. *Robert Nozick*. Stanford University Press, 1991. P. 7.

argumentação seria impossível¹⁶.

Assim, qualquer que seja a ótica visualizada, seja a partir do próprio exame da argumentação nozickeana, seja por uma interpretação sistemática das teorias de seus colegas libertários, não se pode conceber a autopropriedade como mero “princípio” em Nozick, tampouco como “regra”, visto que não dispõe de caráter moral, tratando-se antes de mera *quaestio facti*.

É fato que controlamos nossos corpos, mentes, talentos e ações. E, se controlamos nossos corpos, mentes, talentos e ações, então somos seres independentes, com “existências distintas”, razão pela qual devem-nos ser reconhecidos determinados direitos que nos garantam a manutenção e a integridade destas nossas existências distintas¹⁷.

De um fato (a autopropriedade), extraem-se as normas (os direitos individuais), cujo processo argumentativo de justificação iremos nos debruçar na sequência.

2.2. Do Fato à Norma: Por Que a Autopropriedade Demanda o Reconhecimento de Direitos Naturais

Logo no primeiro ano, para não dizer em nossa primeira aula, aprendemos que o direito é “fato, valor e norma”. Trata-se de uma definição a um primeiro olhar sucinta, mas que traz consigo a acurada noção de que a norma parte de fatos, assim como os fatos são moldados pelas normas, e que, nessa relação mútua, os valores desempenham papel central.

E, se isto é verdade, se é verificável em toda e qualquer prática jurídica, então também deverá ser verdade para as filosofias do direito. Em Nozick, especialmente, a relação entre fato e norma aparece de forma bastante evidente quando analisamos a passagem da autopropriedade a sua “teoria forte de direitos”.

Isso porque, *a priori*, os fatos são naturalmente amorais, sendo nós, seres humanos, quem os valora e os atribui significação. Desse modo, o fato de sermos donos de nós mesmos (visto que controlamos nossos corpos, mentes e ações), por si só, não leva a quaisquer conclusões, sendo

¹⁶ HOPPE, H. *The Economics and Ethics of Private Property: Studies in Political Economy and Philosophy*. 2nd ed. Auburn, Ala.: Ludwig von Mises Institute.

¹⁷ KYMLICKA, W. *Contemporary Political Philosophy*. 2nd Ed. Oxford University Press, 2002. P. 107.

necessário antes que valoremos tal fato e o atribuamos sentido.

Assim, por exemplo, somos mais suscetíveis atualmente de matar e comer animais pois não os vemos como nossos iguais, sobretudo por sua incapacidade de raciocinar e de se expressar. Mas, se este fato se alterasse, se os animais passassem de repente a ser capazes de raciocinar e se comunicar, certamente nossas ações perante eles seria distinta, pois atribuímos às vidas de seres que factualmente possuam tais características um valor moral mais elevados do que às daqueles que não as possuem.

Da mesma forma, se constatamos que somos capazes de controlar nossos corpos, mentes e talentos, sendo capazes também de guiar e orientar nossas ações no mundo fático, podemos nos considerar como seres iguais e independentes e, a partir disso, formular um dever segundo o qual ninguém possa moralmente reivindicar nossos corpos, mentes, talentos e ações sem que desta forma viole.

Nesse sentido, a distinção entre fato e norma reside principalmente na natureza das restrições que um e outro impõem sobre nossas condutas. No primeiro caso, os fatos restringem nossa conduta fisicamente, ao passo que, no segundo, nossas condutas se restringem apenas moralmente. Assim, não somos livres para negar a gravidade fisicamente, pois a natureza não admite que o façamos, ao passo que sou livre para matar outrem do ponto de vista físico, pois é possível fazê-lo, embora o direito (norma) me proíba de fazê-lo.

O fato, portanto, não pode ser negado, visto ser impossível agir contrariamente a ele. A norma, no entanto, é possível de ser violada, e limita apenas moralmente o campo das ações possíveis e justificadas, de modo que “os direitos são um conceito moral que estabelece as condições limítrofes da ação *justificada* (em oposição às condições limítrofes da ação fisicamente possível)”¹⁸.

Por isto é que, ao compartilharem da premissa da autoproriedade, ainda que erroneamente a tomado como princípio e não como fato, Kymlicka, Rawls e Dworkin são ainda assim capazes de desenvolver uma teoria de direitos bastante convincente no âmbito da filosofia liberal, pois embora a considerem como um princípio dentre outros, sempre se preocupam em tentar justificar suas políticas redistributivas sob a ótica da autoproriedade.

Se assim não fosse, se tais autores, assim como fizeram os utilitaristas e os marxistas,

¹⁸ SKOBLE, A. J. *O Essencial de Robert Nozick*. São Paulo: Faro Editorial, 2021. P. 14.

desconsiderassem de todo a premissa da autopropriedade, não há dúvidas de que estariam fadados à condição de autores utópicos, único destino possível àqueles que ignoram – quando não desprezam de todo – a própria natureza das coisas.

Não é o caso dos maiores adversários de Nozick, os liberais igualitários, cujo maior desafio lançado consiste justamente na transposição da autopropriedade para os direitos naturais dela decorrentes.

Assim, tanto para Nozick quanto para Rawls o fato de possuirmos existências distintas e sermos capazes de guiar nossas próprias ações, com exclusividade, leva a um necessário reconhecimento de que o ser racional pode - ou “tem o direito de” - impedir que terceiros interfiram arbitrariamente na condução de nossas vidas, pois tais interferências arbitrárias não encontram razão de ser na natureza das coisas.

E é justamente por sermos indivíduos distintos, com nossas próprias reivindicações distintas, que existem limites aos sacrifícios que podem ser requeridos de uma pessoa em benefício de outras, limites estes que podem ser expressos, justamente, na forma de uma teoria de direitos¹⁹.

Rawls, por exemplo, irá dizer que estes limites não são absolutos, havendo casos em que é mesmo necessário (e, portanto, legítimo) exigir de certas pessoas determinados sacrifícios pelo bem de outras, pois sem tais sacrifícios a autopropriedade dos menos favorecidos seria ainda mais gravemente lesada do que a dos mais favorecidos cujos sacrifícios lhe foram exigidos.

Já em Nozick, sendo a autopropriedade um fato e não um princípio, os direitos dela decorrentes não comportam ponderação, sobretudo quando tal ponderação leva em consideração premissas consequencialistas, de modo que são verdadeiramente absolutos e invioláveis, e negar-lhes esta condição seria negar o próprio fato. Seria o mesmo que dizer, por exemplo, que a gravidade não existe.

Com isso, percebe-se aqui uma das principais relevâncias prático-argumentativas da distinção entre a autopropriedade como fato em Nozick e a autopropriedade como princípio em Rawls, o qual admite sua ponderação face a outros princípios – como liberdade e igualdade, por exemplo - ou ainda sua ponderação em termos de maximização do próprio princípio

¹⁹ KYMLICKA, W. *Contemporary Political Philosophy*. 2nd Ed. Oxford University Press, 2002. P. 108.

coletivamente considerado²⁰.

Conclui-se, assim, que Nozick busca a norma a partir do fato, criando uma teoria de direitos que pretende ao mesmo tempo respeitar e permitir o desenvolvimento da natureza humana. Na justificação de sua teoria de direitos, portanto, está implícita a premissa de que a filosofia moral deve tratar de reconhecer direitos e deveres sem os quais nossa natureza racional não seria respeitada, o que seria antinatural e, portanto, moral e politicamente indesejável²¹.

2.3. A Teoria de Direitos Como Restrições Morais Indiretas (*Side Constraints*)

Ora, se é verdade que Nozick considera a autopropriedade um fato, e se é verdade também que a partir deste fato podem ser extraídas normas que visam a garantir e respeitar este mesmo fato, então o desenvolvimento de uma teoria de direitos faz-se tanto possível quanto necessária à filosofia política.

Tendo isso em vista, Skoble leciona que os direitos em Nozick devem ser entendidos como um conceito moral que cria restrições às ações humanas para além daquelas já impostas pela natureza. Nesse sentido, é certo que não somos livres para estarmos em dois lugares ao mesmo tempo, pois a física não nos permite fazê-lo, mas, se não dispusermos de uma teoria de direitos, então seríamos livres, sob esta ótica, para matar e roubar uns aos outros, por exemplo.

Uma teoria de direitos surge, assim, para estabelecer “as condições limítrofes da ação *justificada*”, ou seja, para dispor acerca daquilo que podemos ou não fazer sem que desta forma estejamos violando direitos de terceiros, de modo que possamos conduzir nossas vidas respeitando as vidas de nossos iguais, haja vista que somos todos igualmente donos de nós mesmos.

Tem-se, assim, que a teoria de direitos de Nozick baseia-se “no fato de nossas existências distintas”, e tem por finalidade justamente assegurar que tais existências sejam de fato respeitadas,

²⁰ As teorias que defendem a maximização coletiva de direitos Nozick chamou “utilitarismo de direitos”, segundo as quais os direitos individuais poderiam ser violados apenas nas hipóteses em que tais violações constituíssem a única alternativa capaz de assegurar estes mesmos direitos a uma quantidade maior de pessoas, de modo que o saldo coletivo do direito violado seria, na verdade, maximizado (NOZICK, R. *Anarquia, Estado e Utopia*. 1^a Ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2018. P. 34)

²¹ Nesse sentido, Gargarella entende que a teoria de direitos de Nozick é constituída por uma série de direitos “naturais”, isto é, “direitos comuns a todos os homens, em sua condição como tais, e que não dependem, para sua criação ou outorgamento, da vontade de nenhuma pessoa” (GARGARELLA, R. *As Teorias da Justiça Depois de Rawls: Um Breve Manual de Filosofia Política*. 1^a Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008. P. 35.)

não sendo lícito a qualquer um de nós subjugar os demais a nossos interesses privados por meio do uso da força.

Por isto é que os direitos libertários nozickeanos costumam ser definidos como restrições morais indiretas (*side constraints*), pois que tais direitos impõem aos demais apenas deveres negativos, ou seja, deveres de se abster de determinados comportamentos, no caso, de interferirem arbitrariamente nas “existências independentes” dos demais.

Para Nozick, nenhum ser humano tem o direito de exigir algo de outrem por natureza, nem mesmo por “necessidade”, uma vez que, se consideramos o fato de que nossas vidas são distintas e que, portanto, “não pode existir entre nós nenhum gesto de compensação moral”, então “nada justifica que alguns de nós se sacrificuem em nome dos outros”²².

Assim, conclui Skoble, “os direitos de uma pessoa são apenas o inverso das restrições das outras”²³, de modo que inexistem deveres positivos por natureza, os quais apenas podem surgir pelo consenso (em um contrato, por exemplo). Em outras palavras, ninguém é naturalmente obrigado perante outrem a lhe dar ou emprestar seus bens, seu corpo, suas horas de trabalho ou qualquer outra coisa.

Wolff, seguindo a mesma linha, prefere chamar os direitos libertários de Nozick de “direitos de não interferência”, cuja ideia subjacente é essencialmente a mesma a de restrições morais indiretas, no sentido de que a teoria de direitos nozickeana estaria propondo apenas direitos e deveres negativos à vida, liberdade e propriedade.

Em outras palavras, Wolff explica, “direitos negativos são direitos que não podem ser violados, ou sobre os quais não se pode interferir, enquanto direitos positivos são, em geral, direitos de ser auxiliado [pelos outros] de alguma maneira”²⁴. Portanto, dizer que tenho um direito positivo à vida seria dizer que posso forçar outros a suprir minhas necessidades básicas para viver (fornecendo-me, por exemplo, comida e água), ao passo que um direito negativo à vida se limitaria a afirmar meu direito de não ser assassinado.

Com esta teoria de direitos, pois, Nozick busca assegurar que nossa natureza humana não seja desrespeitada, garantindo assim que possamos conduzir nossas vidas distintas sem que outros

²² NOZICK, R. *Anarquia, Estado e Utopia*. 1^a Ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2018. P. 41.

²³ SKOBLE, A. J. *O Essencial de Robert Nozick*. São Paulo: Faro Editorial, 2021. P. 15.

²⁴ WOLFF, J. *Robert Nozick*. Stanford University Press, 1991. P. 19.

nela interfiram arbitrariamente (direitos negativos), ao passo que não somos também obrigados a auxiliar os outros a conduzirem suas próprias vidas, a menos que tenhamos nos comprometido a tanto por meio do consenso (direitos positivos)²⁵.

Como veremos mais adiante no Capítulo 4, esta distinção entre direitos positivos e direitos negativos é o que levará, justamente, à conclusão acerca da verdadeira preocupação e do alcance das críticas formuladas ao libertarianismo de Nozick pelos liberais igualitários, desaguando, ao fim e ao cabo, em uma disputa entre os conceitos de “liberdade positiva” e “liberdade negativa”.

²⁵ Nesse sentido, como já dito, Wolff admite que “Nozick permite que tenhamos direitos positivos. Mas apenas em casos excepcionais eles existem apenas como resultado das pessoas voluntariamente assumindo obrigações que correspondam a estes direitos – por exemplo, celebrando um contrato” (WOLFF, P. 19)

3. TEORIA DA TITULARIDADE E AQUISIÇÃO ORIGINÁRIA DA PROPRIEDADE PRIVADA

Da teoria de direitos negativos de Nozick decorrerá a teoria da titularidade, segundo a qual, se somos de fato donos de nossos corpos, mentes, talentos e ações, então seremos também legitimamente donos de tudo aquilo que obtivermos a partir de seus usos, seja a partir da aquisição originária de recursos, seja a partir da aquisição derivada, por meio das trocas.

Assim, a teoria da titularidade busca justificar os direitos de propriedade privada abstraindo quaisquer considerações morais acerca do modo pelo qual os bens se encontram distribuídos em determinada sociedade, desde que tal distribuição tenha resultado exclusivamente de aquisições originárias legítimas e trocas voluntárias.

No primeiro caso, Nozick irá dizer, o que legitima alguém a se tornar proprietário de um bem inicialmente não possuído será a observância aos requisitos da *lockean proviso*, a saber: (i) se o sujeito factualmente empregou algum tipo de trabalho sobre o bem de modo a “contaminá-lo” e torná-lo algo distinto do que ele era na natureza; e (ii) que essa apropriação não piora a situação dos demais indivíduos.

Já no segundo caso, uma vez apropriado determinado bem por alguém, este apenas poderá ser obtido por um terceiro por meio do consenso, seja por uma troca ou doação. Em outras palavras, após legitimamente apropriado determinado bem por um sujeito A, um sujeito B apenas poderá obter este mesmo bem legitimamente se for capaz de convencer A a doá-lo para si ou trocá-lo por algum outro bem de B.

Para exemplificar melhor sua teoria da titularidade, Nozick se vale do famoso argumento Wilt Chamberlein, através do qual o autor nos pede para imaginar uma situação em que determinada concepção ideal de justiça se concretize, resultando em uma distribuição de posses que consideremos justa. Nesta distribuição justa, denominada D1, existe um jogador de basquete chamado Wilt Chamberlain, que é muito procurado pelas equipes devido à sua capacidade de atrair público para os jogos.

Nisso, Chamberlain assina um contrato com certo time e recebe 25 centavos por cada ingresso vendido. Suponhamos que, ao longo da temporada, 1 milhão de ingressos sejam vendidos, resultando em um ganho de 250 mil dólares para Wilt Chamberlain, uma quantia muito superior à de qualquer outra pessoa nessa mesma sociedade.

Diante desse exemplo, Nozick questiona: Wilt Chamberlain teria direito a essa renda? Essa nova distribuição, D2, é injusta? Nozick argumenta que, se as pessoas são livres para decidir transferir esses 25 centavos para outra pessoa de forma voluntária, criando assim uma nova distribuição de posses, então essa nova distribuição também deve ser considerada justa.

Por meio deste argumento, Nozick tenta provar ser impossível estipular uma teoria padronizada da justiça sem que através dela seja negado o direito de cada indivíduo de fazer suas próprias escolhas e, com isso, decidir gastar seu dinheiro da forma que bem entender, uma vez que naturalmente quando as pessoas são livres para fazer escolhas é impossível que se chegue a um padrão final de distribuição de bens pré-estabelecido.

Por isto, se estamos dispostos a nos comprometer com a premissa da autopropriedade e, consequentemente, com a teoria de direitos de Nozick, temos então que aceitar a teoria da titularidade, pois só ela impede que um terceiro (no caso, o Estado) interfira direta e arbitrariamente na sociedade para redistribuir os bens legitimamente adquiridos e voluntariamente trocados.

3.1. Legitimidade Para A Aquisição Originária

Tendo em vista a teoria da titularidade, e já superada a celeuma relativa ao reconhecimento da autopropriedade como fato, Nozick passará a argumentar - e nós passaremos a analisar - que uma das inevitáveis consequências lógicas do reconhecimento deste fato será, justamente, a possibilidade de os indivíduos, donos de si mesmos, adquirirem legitimamente direitos de propriedade também sobre os recursos externos, desde que observados certos requisitos²⁶.

Em suma, a tese central de Nozick para justificar a legitimidade da aquisição originária dos recursos externos será a de que, tomando-se como premissa o fato de sermos todos donos de nós mesmos – e, portanto, donos de nossos corpos, poderes e talentos – então seremos, também,

²⁶ Precisamente nesse ponto é que a influência de John Locke poderá ser mais sentida na teoria libertária de Nozick, pois os requisitos apresentados pelo autor como ao mesmo tempo necessários e suficientes a legitimar a aquisição originária da propriedade dos recursos externos serão, justamente, aqueles dispostos no Segundo Tratado Sobre o Governo Civil, a saber: (i) que o indivíduo “contamine” o bem com seu trabalho a ponto de torná-lo um bem verdadeiramente distinto do que era na natureza; e (ii) que a retirada deste bem do “uso comum” não piore a situação dos demais indivíduos.

donos dos frutos provindos de nosso trabalho.

Mas, como algo que não é possuído pode se tornar propriedade legítima de uma pessoa? Para explorar essa questão, Nozick examina as tentativas de Locke de definir seu princípio de justiça na aquisição. Assim, segundo Locke, “os direitos de propriedade de um objeto sem dono surgem da combinação do trabalho de uma pessoa com esse objeto”²⁷.

Trata-se, em suma, da “teoria do trabalho misturado”, que busca legitimar a aquisição originária dos bens externos a partir da noção de que dois bens, um já apropriado e outro ainda não apropriado, quando misturados de modo que o primeiro transforme o segundo, gera neste uma relação de submissão que pode ser caracterizada como sua apropriação.

Deste modo, tanto em Locke quanto em Nozick somos capazes de “contaminar” os recursos externos a partir do uso que deles fazemos, projetando, assim, nossa autopropriedade sobre eles. Com isso, os recursos que antes não pertenciam a ninguém passam a ser apropriados por aqueles que os contaminam com seu trabalho, de modo a retirá-los legitimamente do “*uso geral*”, com a única condição de que isto não piore materialmente a situação dos demais indivíduos²⁸.

Em suma, Kymlicka ilustrou o argumento subjacente à *lockean proviso* da seguinte maneira²⁹:

1. As pessoas são donas de si mesmas;
2. O mundo é inicialmente não possuído por ninguém;
3. Você pode adquirir direitos absolutos sobre uma parcela desproporcional do mundo, desde que você não piore a condição de outros;
4. É relativamente fácil adquirir direitos absolutos sobre uma parcela desproporcional do mundo;

Logo:

5. Uma vez que as pessoas tenham se apropriado da propriedade privada, um livre mercado de trabalho e capitais é moralmente exigido.

²⁷ NOZICK, R. *Anarquia, Estado e Utopia*. 1^a Ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2018. P. 224.

²⁸ Nesse sentido, ver KYMLICKA: “Nozick’s answer is that appropriation of a particular object is legitimate if its withdrawal from general use does not make people worse off in material terms than they had been when in general use” (KYMLICKA, P. 115)

²⁹ KYMLICKA, W. *Contemporary Political Philosophy*. 2nd Ed. Oxford University Press, 2002. P. 116.

Da forma como exposto, o problema da *lockean proviso* é que, não obstante meritosa sua formulação acerca da “contaminação” dos recursos externos como meio legítimo de aquisição da propriedade privada, a imposição de uma restrição utilitarista (“3”) a tal apropriação não condiz, mas antes se afasta, da natureza kantiano-deontológica da filosofia nozickeana.

3.2. Críticas a *Lockean Proviso*

Esta inerente contradição, por óbvio, não poderia passar desapercebida por seus críticos, que, como Kymlicka, souberam muito bem explorar a fraqueza do argumento no que tange à dificuldade de se justificar, com base nele, a moralidade de uma aquisição originária unilateral sobre determinado bem comum, mesmo quando preenchidos os requisitos da *lockean proviso*.

Nesse sentido, imaginemos, por exemplo, um indivíduo A e um indivíduo B que, desde certa idade, plantem sobre a mesma terra e dividam entre si os resultados da colheita. Após certo tempo, ambos começam a perceber que talvez não valha tanto a pena continuarem trabalhando duro, pois poderão ainda assim usufruir dos frutos do trabalho de seu companheiro, com menos esforço.

Com isso, a produtividade passa a diminuir exponencialmente, e nem A nem B se encontram mais em uma situação favorável. Este é o resultado daquilo que se convencionou chamar “tragédia dos comuns”, um estado no qual a ausência de propriedade privada sobre os bens coletivamente possuídos gera um déficit insustentável de produtividade, devido à natural falta de incentivos individuais.

Nessa situação, de acordo com a *lockean proviso*, tanto A quanto B poderiam legitimamente reivindicar o direito à propriedade privada da terra, uma vez que, qualquer dos dois que o fizesse primeiro - considerando que seu companheiro não mais estaria nela produzindo, em razão da mencionada falta de incentivos -, certamente levaria a um incremento de sua produtividade, melhorando tanto a sua própria condição quanto a de seu companheiro.

Isso porque, com a privatização da terra comum, não apenas o adquirente originário passará a ter incentivos para produzir, visando ao acúmulo de bens, como também seu companheiro não-proprietário, uma vez que o adquirente provavelmente necessitará de seu

trabalho para aumentar a produtividade da terra, oferecendo-lhe, em troca, parte da colheita como pagamento ou contraprestação.

Nesse caso, como é fácil constatar, tanto A quanto B terão sua condição melhorada, sendo isto suficiente para satisfazer a *lockean proviso*.

Mas, Kymlicka questiona, por que A e não B (ou, por que B e não A)? Afinal de contas, apesar de ambos se beneficiarem da apropriação unilateral da terra por qualquer deles, aquele que se tornar o proprietário certamente se beneficiará mais, pois poderá ficar com a maior parte dos recursos produzidos e exercer um maior controle tanto sobre a terra propriamente dita quanto sobre seu companheiro não-proprietário.

Tal crítica nos parece, de fato, bastante válida e contundente, na medida em que o requisito da “não piora” dos demais indivíduos face à aquisição original não parece fornecer qualquer fundamento moral capaz de justificar a legitimidade de apropriações que, apesar de melhorarem a situação dos envolvidos, ocorram contrariamente às vontades por eles manifestadas, fato este que, por si só, violaria direitos individuais.

Mas, se aceitamos a crítica de Kymlicka, temos, então, de necessariamente descartar a teoria libertária de Nozick? Não haveria, nesse sentido, uma outra espécie de teoria da aquisição originária igualmente compatível com a autopropriedade, mas sem as limitações inerentes à *lockean proviso*?

Uma resposta bastante satisfatória a estas perguntas encontraremos em um recente artigo publicado pelo filósofo americano Edward Feser, que, influenciado pelo pensamento de Eric Mack, propôs uma sólida alternativa à *lockean proviso*, segundo a qual as aquisições originárias não comportariam valorações morais, tratando-se, antes, de mera questão fática.

3.3. Aquisição Originária Como Questão Fática – *Self-Ownership Proviso*

Em seu artigo *There Is No Such Thing As An Unjust Initial Acquisition*, Feser irá afirmar que, na *lockean proviso*, para além de uma primeira etapa de constatação da ocorrência ou não da aquisição do bem, em termos fáticos, haveria ainda uma segunda etapa de verificação da legitimidade desta apropriação, que atuaria como uma espécie de condição resolutiva da aquisição

do direito, a saber: a de que a situação dos demais indivíduos excluídos do uso comum do bem apropriado não seja piorada.

Para Feser, no entanto, injustiças poderiam ocorrer apenas em um momento posterior à aquisição da propriedade, nos casos em que seu uso pelo proprietário impedissem o exercício dos poderes mínimos inerentes à autopropriedade dos demais indivíduos.

Pense-se, por exemplo, na famosa hipótese em que determinado indivíduo esteja perdido no deserto e, após dias sem acesso à água ou alimentos, acabe encontrando um oásis. Imaginemos, entretanto, que um outro indivíduo tenha construído encanamentos, poços e um sofisticado sistema de coleta de água entorno deste mesmo oásis, assim contaminando-o com seu trabalho, e, com isso, apropriando-o para si, de forma legítima.

Neste cenário, para Feser, não há dúvidas de que o dono do oásis seja seu proprietário legítimo, pois sobre ele exerceu seu trabalho a ponto de transformá-lo em um bem distinto do que era na natureza, tomando-lhe o controle. Mas, ainda assim, seria lícito negar ao viajante perdido acesso à água ou a parte dos alimentos de que dispõe, ou, então, cobrar-lhe muito caro por isso?

A resposta é negativa. Da mesma forma que Nozick afirma que “os direitos de propriedade que tenho a minha faca me permitem deixá-la onde eu quiser, mas não fincada no peito de outra pessoa”, assim também não posso utilizar meus bens, como o oásis, de modo a ferir negar a autopropriedade de terceiros, o que certamente ocorreria caso o proprietário em nosso cenário hipotético negasse acesso aos recursos de que o viajante perdido necessita para sobreviver naquela situação extrema e específica.

Deste modo, assim como o presente trabalho se propõe a conceber a autopropriedade não mais como um princípio, mas como *quaestio facti*, também Feser propôs que concebêssemos a apropriação dos bens externos a partir de uma perspectiva estritamente fática, constatável empiricamente e destituída, portanto, de qualquer valor axiológico quanto à sua adequação ou conveniência.

A valoração da propriedade privada não deve, pois, incidir no momento da apropriação do bem, limitando-se a verificar tão somente a legitimidade dos usos que se fazem desse bem. Assim, o que Feser nos propõe é a manutenção do primeiro requisito da lockean proviso, mas não do segundo.

O título de seu artigo é, nesse sentido, bastante sugestivo. Se não há nada como uma

“aquisição inicial injusta”, razão pela qual o autor propõe que “aquisições originárias não são nem justas nem injustas; a proposta é que, na verdade, o esforço ou controle empregados [sobre determinado bem] configuram uma aquisição, ponto”³⁰.

Mas, alguém poderia dizer, por que o fato de você ter exercido controle sobre determinado bem confere a você um direito subjetivo de exigir dos demais indivíduos que se abstêm de fazer uso do seu bem sem seu consentimento? A simples coincidência de você ter chegado antes e exercido poder sobre o bem te dá direito a ele?

A resposta a esta pergunta é, na verdade, bastante simples, e bastante coerente com a premissa fundamental da autopropriedade. Sim, como Nozick propõe, e Feser admite, as aleatoriedades são amorais, pois, da mesma forma que Wilt Chamberlain pode “ter tido sorte” ao herdar o talento de ser um excelente jogador de basquete, também podemos “ter sorte” em encontrar determinados bens antes dos demais.

Isso, no entanto, não significa que poderei me apropriar do bem por completo, como costumam sugerir alguns críticos. Para exemplificar, Feser nos traz a hipótese do molho de tomate e do oceano, segundo a qual se o molho de tomate pertence a mim e eu o jogo no oceano, isto significa que o oceano se tornou meu?

Obviamente a resposta é negativa. Não porque permitir que tal aquisição ocorresse não fosse satisfazer a segunda condição da *lockean proviso*, segundo a qual é preciso deixar bens de qualidade e quantidade semelhantes aos demais indivíduos, mas porque simplesmente não houve uma tomada de controle sobre o oceano, nem o molho de tomate o transformou em algo completamente distinto do que era na natureza.

Nesse sentido, é fácil de ver que a *self-ownership proviso* proposta por Feser demanda uma verdadeira transformação e controle significativo sobre o bem apropriado para que se possa dizer que alguém se apropriou dele, não sendo suficiente, por exemplo, que eu construa uma casa em determinado vale para que o vale inteiro se torne meu, haja vista que eu não o transformei significativamente nem o controlei.

Não obstante, assim como ocorre com a autopropriedade, em que pese se tratar de mera questão fática, isso não impede que se formulam teorias de direito (normas) que versem sobre os

³⁰ FESER, E. *There is no such Thing as an Unjust Initial Acquisition*. In: Natural Rights Liberalism from Locke to Nozick. New York: Cambridge, 2005. P. 66.

usos possíveis e desejáveis que sejam feitos dos recursos apropriados.

Da mesma forma que não nos é lítico utilizar nosso corpo, nossa autopropriedade, para bater em alguém, também não podemos utilizar nossas facas de cozinha para enfiá-las no corpo de outra pessoa, ou para riscar o carro de alguém.

Transpor o exame moral para os usos que se fazem dos bens e, com isso, tratar a aquisição originária como mera *quaestio facti*, constatável empiricamente a partir da observação do controle que o sujeito exerce sobre determinado bem, revela-se mais adequada não apenas do ponto de vista argumentativo e epistemológico, mas é também muito mais compatível com o restante da filosofia política de Nozick.

Afinal de contas, a aquisição fática da propriedade privada constitui mera extensão de nossa condição natural de proprietários de nós mesmos.

4. LIBERTARIANISMO OU PROPERTARIANISMO? A LIBERDADE COMO DECORRÊNCIA LÓGICA DA AUTOPROPRIEDADE

Conforme vimos abordando no presente trabalho, não há dúvidas de que o verdadeiro fundamento da teoria libertária de Nozick se encontra na premissa fática da autopropriedade. Desta premissa, Nozick extraiu determinadas normas cuja finalidade seria justamente a de garantir e preservar a natureza humana, permitindo, com isso, que cada um de nós possa conduzir nossas vidas distintas de maneira significativa³¹.

Sob esta ótica, determinados críticos apontam de forma bastante enfática para uma suposta incongruência entre a alcunha de “libertária” atribuída à filosofia política de Nozick e sua falta de preocupação com a garantia da liberdade propriamente dita. Nesse sentido, Kymlicka volta quase que todos os seus esforços argumentativos na tentativa de demonstrar que o verdadeiro conceito de liberdade apenas pode ser alcançado se flexibilizarmos a premissa da autopropriedade e admitirmos certos direitos positivos naturais.

Para Kymlicka, negar a existência de direitos positivos naturais, dentre os quais os chamados “direitos existenciais mínimos”, seria negar a própria liberdade, uma vez que considera determinado sujeito tanto mais livre quanto mais propriedades ele tenha. Tal argumento decorre, inclusive, de uma intuição básica, segundo a qual para podermos nos locomover, nos expressar e mesmo sobreviver é óbvio que devemos ter acesso a terras, meios de comunicação e comida, respectivamente, e, quanto mais de cada tivermos, mais “livres” seremos, pois maiores serão nossas alternativas do possível.

Ou seja, quanto mais terras eu tiver, mais longe poderei ir. Quanto mais acesso a comida eu tiver, mais tempo poderei viver e, portanto, aproveitar minha liberdade. Em suma, quanto mais dinheiro eu tiver, mais coisas poderei fazer.

Trata-se, nesse sentido, da expressão de uma das formas por meio das quais a tradicional distinção entre “liberdade positiva” e “liberdade negativa” se manifesta no debate filosófico, haja vista que, mesmo sem dizê-lo expressamente, quando Kymlicka critica uma suposta falta de preocupação do libertarianismo com o próprio conceito de liberdade (o que seria contraditório) o que tem em vista é, na verdade, o conceito deturpado de liberdade positiva.

³¹ Sobre discussões mais aprofundadas e problematizadas acerca do que Nozick quer dizer com o conceito de “*meaningful life*”, ver Kymlicka e Wolff.

É certo que, embora não esteja no escopo deste trabalho examinar de forma pormenorizada tais conceitos, o próprio autor nos fornece respostas bastante convincentes aos defensores da liberdade positiva, notadamente os igualitaristas, expondo a natureza paradoxal que o conceito afirma. Isso porque, em suma, quaisquer direitos positivos por sua própria natureza exigem contraprestações (deveres) igualmente positivos.

Ou seja, se para atingirmos o ideal da liberdade positiva é preciso atribuir a determinados sujeitos direitos positivos (como os já mencionados direitos existenciais mínimos, por exemplo), então é necessário que atribuamos a outros sujeitos deveres positivos contrapostos a tais direitos (como, em nosso exemplo, o dever de prover o mínimo existencial àqueles).

Ora, Nozick nos dirá, impor um dever natural de fazer ou dar algo a outrem, sem que tal dever decorra do consenso, é, por definição, forçar alguém a fazer algo contra a sua vontade, não sendo exagero algum chamar tais deveres de trabalho forçado ou mesmo escravidão. É, em outras palavras, exigir o sacrifício de alguns em nome de outros.

Diante disso, concluímos que, embora notável o esforço argumentativo dispensado por Kymlicka, no sentido de que o libertarianismo de Nozick não estaria de forma alguma preocupado com as liberdades individuais, decorre antes e acima de tudo da utilização de um conceito teratológico de liberdade pelo autor, qual seja, o conceito de “liberdade positiva”.

E, ainda que assim não fosse, ainda que admitíssemos que a teoria de Nozick não está preocupada com um conceito mais amplo de liberdade, mas apenas com a “liberdade de certo tipo”, como dito por Bresolin, tal crítica não refuta de qualquer forma a argumentação desenvolvida por Nozick, haja vista que, como dito, o único e verdadeiro fato constatável da natureza é que somos donos de nós mesmos e, portanto, livres para agir dentro das nossas esferas de autopropriedade e propriedade privada.

Justamente por não se tratar de uma filosofia consequencialista, mas deontológica, é que tais críticas sequer fazem sentido, pois em nenhum momento Nozick pretende com ela defender um conceito abstrato e ideal de liberdade. Ele apenas parte de uma premissa fática (autopropriedade), irrefutável portanto, e dela extrai normas que correspondem à realidade da natureza humana (teoria de direitos).

Por todas estas razões é que, independentemente de como a classifiquemos, se como uma teoria libertária ou não, fato é que a filosofia política de Nozick, apesar dos diversos ataques e

críticas recebidas, segue mantendo-se em grande parte como uma filosofia política extremamente sólida e difícil de se contestar sem que, de uma forma ou de outra, se acabe por “rejeitar a ideia da realidade da singularidade de cada pessoa”³².

³² SKOBLE, A. J. *O Essencial de Robert Nozick*. São Paulo: Faro Editorial, 2021. P. 15.

5. BIBLIOGRAFIA

- ATIENZA, M. *As Razões do Direito Teoria da Argumentação Jurídica*. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Editora GEN, 2022.
- BERLIN, I. *Dois Conceitos de Liberdade*. In: King, Preston. *O Estudo da Política*. Tradução de José Luiz Porto de Magalhães. Brasília, Editora Universidade de Brasília, 1980.
- BOBBIO, N. *Locke e o Direito Natural*. Tradução: Sergio Bath. Brasília: Editora UNB, 1997.
- BRESOLIN, K. *A propriedade de si mesmo e a propriedade em Robert Nozick*. Philósophos - Revista de Filosofia, Goiânia, v. 25, n. 1, 2020. P. 161.
- COHEN, G. A. *Self-Ownership, Freedom and Equality (Studies in Marxism and Social Theory)*. Cambridge University Press, 2010.
- FESER, E. *There is no such Thing as an Unjust Initial Acquisition*. In: *Natural Rights. Liberalism from Locke to Nozick*. New York: Cambridge, 2005.
- GARGARELLA, R. *As Teorias da Justiça depois de Rawls: Um breve manual de Filosofia Política*. Tradução de Alonso Reis Freire. São Paulo: Martins Fontes, 2008.
- HOPPE, H-H. *Democracia: O Deus Que Falhou*. 1ª Edição. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises, 2014.
- HOPPE, H-H. *The Economics and Ethics of Private Property*. Boston: Kluwer Academic Publishers, 1993.
- KANT, I. *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*. 1ª Edição. São Paulo: Edições70, 2009.
- KYMLICKA, W. *Contemporary Political Philosophy: An Introduction*. Second Edition. Oxford University Press, 2002.
- LAGIER, D. G. *Quaestio Facti Ensaios sobre prova, causalidade e ação*. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022.
- LOCKE, J. *Segundo Tratado sobre o Governo*. 1ª Edição. Petrópolis: Editora Vozes, 2019.
- MACEDO JR., R. P. *Curso de Filosofia Política*. 1ª Edição. São Paulo: Editora Atlas, 2008.
- MILL, J. S. *Sobre a Liberdade*. 1ª Edição. Campinas: Vide Editorial, 2018.

MILL, J. S. *Utilitarismo*. 2^a Edição. São Paulo: Iluminuras Editora, 2020.

NOZICK, R. *Anarquia, Estado e Utopia. 1^a Edição, 3^a Triagem*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2018.

ROTHBARD, M. N. *A Ética da Liberdade*. 2^a Edição. São Paulo: LVM Editora, 2022.

ROTHBARD, M. N. *Por uma Nova Liberdade: O Manifesto Libertário*. 1^a Edição. São Paulo: LVM Editora, 2013.

SKOBLE, A. J. *O Essencial de Robert Nozick*. 1^a Edição. São Paulo: Avis Rara, 2021.

WOLFF, J. *Robert Nozick: Property, Justice and the Minimal State*. Stanford University Press, 1991.